

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.824, DE 2003

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a vida útil dos veículos automotores.

Autor: Deputado VANDER LOUBET

Relator: Deputado GIACOBO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta um dispositivo ao Código de Trânsito Brasileiro para dispor sobre o controle da conservação e da vida útil dos veículos automotores em circulação no País, e modifica a redação do inciso XVIII do art. 230 da mesma norma legal para estabelecer as penalidades aplicáveis aos casos achados desconformes.

No artigo que acrescenta ao Código, estabelece que “somente poderão ser considerados aptos a circular em território nacional, após a inspeção de que trata o art. 104, os veículos automotores que apresentarem todos os seus equipamentos obrigatórios, sistemas de segurança e peças vitais em perfeito estado de conservação e uso”.

Determina que, caso os proprietários dos veículos retidos nos termos do § 5º do art. 104 não providenciem a adequação dos equipamentos obrigatórios, sistemas de segurança e peças vitais no prazo de cento e vinte dias, ficará caracterizado o abandono do bem, sendo o mesmo alienado.

Dispõe, ainda, que “a receita proveniente da alienação realizada na forma prevista será revertida para o FUNSET – Fundo Nacional de

Segurança e Educação de Trânsito, descontadas as despesas de remoção e custódia”.

Quanto ao inciso XVIII do art. 230, do capítulo “Das Infrações”, propõe alterar a sua redação, e passa a considerar infração conduzir veículo “reprovado na avaliação de inspeção de segurança e de emissão de poluentes e ruído, prevista no art. 104, ou considerados inaptos para circular em território nacional, nos termos do art. 104-A”.

II - VOTO DO RELATOR

As inquietações do autor do projeto com as más condições de segurança e de emissão de gases e ruído dos veículos são válidas e oportunas, haja vista que esta Comissão de Viação e Transporte já vem se ocupando, há alguns anos, com a questão da Inspeção Técnica Veicular. Nessa esfera, apresentou, inclusive, o PL nº 5.979/2001, que trata da Inspeção Veicular, o qual foi aprovado, também, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, e pela Comissão de Finanças e Tributação.

Na esteira dessas preocupações, uma Comissão Especial de Estudos debruçou-se, recentemente, sobre os pareceres dados por essas referidas Comissões ao PL nº 5.979/2001, oferecendo, finalmente, Substitutivo a esse projeto de lei. Vemos, portanto, que a Inspeção Técnica Veicular e seus desdobramentos são assuntos muito estudados, debatidos e formulados. Pelo que conhecemos dos trabalhos realizados até agora, este projeto de lei que estamos analisando nos parece incipiente para tratar dessa questão tão merecedora de reflexões e que carrega implicações de toda ordem, notadamente sociais.

No que concerne às propostas apresentadas por este projeto, causa-nos estranheza, principalmente a disposta no § 2º do art. 104-A, quando diz que, se o proprietário do veículo reprovado na inspeção veicular não providenciar a correção dos defeitos no prazo de 120 dias, ficará caracterizado o abandono do bem, sendo o mesmo alienado.

De início, isso fere, a nosso ver, o princípio expresso no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, que dispõe: *“ninguém será privado da liberdade ou de seus bens, sem o devido processo legal”*.

Ora, no caso em pauta, trata-se, no máximo, de um processo administrativo, não de um processo legal. Em função disso, não há como punir privando o cidadão de seu bem (o veículo).

Assim, não se pode caracterizar como “abandono do bem” o fato do proprietário não corrigir os defeitos do seu veículo no prazo de 120 dias, como quer o projeto. Afinal, pode-se levar em conta a questão eventual desse proprietário não possuir, nesse prazo, os recursos para arcar com o conserto. Por outro lado, o veículo poderia estar sendo guardado em casa, sem circular, o que não representaria nenhuma infração às leis de trânsito.

Por sua vez, o art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece que *“Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e os animais não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de noventa dias, serão levados à hasta pública [...]”*. Assim, somente serão levados a leilão os veículos não reclamados pelos seus proprietários. Nessa condição, não há atentado contra os direitos do cidadão.

Além disso, cabe considerar todas as etapas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, no caso em que um veículo seja reprovado na inspeção técnica veicular. Primeiro, conforme o § 5º do art. 104, o veículo será retido.

Quando se trata de apreensão e retenção do veículo irregular, temos no Código de Trânsito os seguintes dispositivos:

“Art. 262.....

§ 3º A retirada dos veículos apreendidos é condicionada, ainda, ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.

§ 4º Se o reparo referido no parágrafo anterior demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela apreensão liberará o veículo para reparo, mediante autorização, assinando prazo para a sua reapresentação e vistoria.”

Vemos que a condição expressa nesse último parágrafo poderá ser freqüente para o caso de reparos nas condições de segurança e emissão de poluentes de veículos apreendidos.

O Código de Trânsito ainda estabelece:

“Art. 270 O veículo poderá ser retido nos casos expressos neste Código.

§ 1º Quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração, o veículo será liberado tão logo seja regularizada a infração.

§ 2º Não sendo possível sanar a falha no local, o veículo poderá ser retirado por condutor regularmente habilitado mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra recibo, assinalando-se ao condutor prazo para a sua regularização, para o que se considerará, desde logo, notificado.

.....

Em ambos dispositivos supra referidos, há a previsão de prazo para regularização do veículo, embora ele não seja definido. Evidentemente, dependerá do tipo e grau do defeito apresentado pelo veículo. Há defeitos que podem ser resolvidos com menos tempo do que outros.

Além disso, o recolhimento de veículo a depósito está condicionado ao que dispõe o § 4º do art. 270, que diz:

“Não se apresentando condutor habilitado no local da infração, o veículo será recolhido ao depósito, aplicando-se neste caso o disposto nos parágrafos no art. 262.”

Somente após os 90 dias de retenção em depósito, como dispõe o art. 328, é que o veículo não reclamado pelo seu proprietário será, então, leilado.

Vemos, dessa forma, que o projeto em apreciação ignora as etapas e trâmites relevantes estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro para os veículos retidos, sacrificando etapas de modo injustificado, com prejuízos evidentes para os seus proprietários.

Ressalte-se que um proprietário ao encaminhar o seu veículo para a inspeção veicular deve ser visto como um cidadão que procura cumprir a lei, sendo movido por boas intenções. Diferencia-se, portanto, de muitos outros que circulam diariamente, de forma clandestina, em veículos sequer licenciados. Portanto, achamos que não se deva impor ao primeiro a punição extrema prevista no projeto em pauta, a qual difere sensivelmente da estabelecida no Código de Trânsito. Ademais, essa penalidade proposta é, como mostramos no princípio, flagrantemente inconstitucional.

Diante do exposto, somos pela rejeição do PL nº 2.824/2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado GIACOBO
Relator